



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10945.004729/96-37
Recurso nº. : 105-116.994 (RD/105-0.835)
Matéria : IRPJ e CSSL - Ex.: 1996
Recorrente : COMERCIAL DESTRO LTDA.
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 03 de dezembro de 2002.
Acórdão nº. : CSRF/01-04.370

IRPJ – CSSL – PAGAMENTO MENSAL – BALANÇO DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO – Deve ser cancelado o lançamento de ofício, exigindo o pagamento de IRPJ e CSSL, quando restou provado nos autos que os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, foi superior ao imposto e contribuição devidos com base em balanços/balancetes de suspensão/redução levantados para esse fim, mormente quando a fiscalização não se aprofundou nas investigações para infirmar as alegações do contribuinte.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DESTRO LTDA.

Acordam os membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
Presidente


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Relator

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Celso Alves Feitosa, Antônio de Freitas Dutra, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Victor Luís de Salles Freire, Leila Maria Scherrer Leitão, Remis Almeida Estol, José Carlos Passuelo, Zuelton Furtado, Wilfrido Augusto Marques, José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Manoel Antônio Gadelha Dias e Mário Junqueira Franco Júnior.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10945.004729/96-37
Acórdão nº. : CSRF/01-04.370

Recurso nº. : 105-116.994 (RD/105-0.835)
Recorrente : COMERCIAL DESTRO LTDA.

RELATÓRIO

Inconformada com o decidido no Acórdão nº. 105-12.563 de 24/09/1998, fls. 261 a 270, a contribuinte COMERCIAL DESTRO LTDA., ingressou com recurso especial de divergência, com fulcro no artigo 5º., inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, Anexo I, de 16 de março de 1998 (D. O. U. de 17/03/98), fls. 322 a 334.

Segundo descrito no Termo de Verificação Fiscal, fls. 107 a 111, trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, sob a acusação fiscal de insuficiência de recolhimentos por estimativa nos meses de janeiro a abril de 1996, com enquadramento legal descrito às fls. 115 e 119, respectivamente.

Ao julgar o recurso voluntário a Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ora recorrida, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, sob a seguinte ementa, fls. 261:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - janeiro a abril de 1996.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Tributação reflexa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Somente será apreciada nos Tribunais Administrativos quando uniformizada e pacificada na esfera judicial pelo Supremo Tribunal Federal.

PAGAMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA - O levantamento de 'Balancete de Suspensão e Redução' do pagamento do IRPJ e CSSL, juntamente com as Guias de Recolhimento Mensal apresentadas com o código de Lucro estimado, além da declaração expressa da empresa afirmando que faz recolhimento mensais com base na Receita Bruta, tornam inequívoca essa opção."

Ciente do acórdão em 23/03/1999, segundo "A.R." de fls. 275, ingressou com embargos de declaração em 29/03/1999, fls. 277 a 282, que não foram acolhidos pelo Presidente da Quinta Câmara, conforme despacho de fls. 297.

Ciente do indeferimento dos embargos declaratórios em 28/04/2000, fls. 302 verso, apresentou o recurso especial de divergência em 10/05/2000, fls. 304, juntando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10945.004729/96-37
Acórdão nº. : CSRF/01-04.370

cópia de inteiro teor do acórdão nº. 103-19.835, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 323 a 334, que diz conter decisão divergente, cuja ementa assim se apresenta, *ipsis litteris*:

"IRPJ – CSSL – PAGAMENTO MENSAL – BALANÇO DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO – Deve ser cancelado o lançamento de ofício, exigindo o pagamento de IRPJ e CSSL, quando restou provado nos autos que os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, foi superior ao imposto e contribuição devidos com base em balanços/balancetes de suspensão/redução levantados para esse fim, mormente quando a fiscalização não se aprofundou nas investigações para infirmar as alegações do contribuinte."

Em síntese, suscita a recorrente, no tocante à questão do recolhimento insuficiente do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, que houve erro material no preenchimento do formulário DARF, declarando a adoção do regime de apuração pelo lucro presumido, quando, na verdade, os cálculos mensais do valor recolhido eram feitos pelo regime de apuração do lucro real mensal, fls. 314.

A recorrente alega, ainda, que *"O acórdão recorrido não considerou a predisposição do contribuinte em esclarecer prontamente o erro constatado, limitando-se a sopesar o fato de que se os documentos agora apresentados existissem à época da intimação sem dúvida teriam sido informados/apresentados à fiscalização uma vez que foram solicitados"*. Com isso conclui que o acórdão recorrido proferiu julgamento baseado em presunções.

No despacho de fls. 365 a 369 o ilustre Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso, apresentando sua fundamentação nos seguintes termos:

"[...]"

O simples cotejo das ementas não permite, sem o simultâneo exame da situação contemplada em cada processo, concluir pela existência do dissídio jurisprudencial. Todavia, em face do acurado exame de cada um dos acórdãos, é possível extrair a convicção inequívoca de que a dissensão existe e está amplamente caracterizada.

Passo a declinar as razões do meu convencimento.

As autuações que culminaram nos acórdãos postos em confronto resultaram da mesma ação fiscal, intentada pela mesma auditora em empresas do mesmo grupo econômico, a saber: Comercial Destro Ltda., que figura como recorrente neste processo; e Destro Macro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10945.004729/96-37
Acórdão nº. : CSRF/01-04.370

Exportação de Alimentos Ltda., que foi beneficiada pelo acórdão paradigma. Comparando o Termo de Início de Fiscalização alusivo a este processo (fls. 02) com o mesmo documento do processo paradigma, cuja reprodução se encontra acostada às fls. 341, verifica-se que, apesar de registrarem endereços distintos, foram cientificados na mesma data e horário (14:30 do dia 18/07/96) à mesma pessoa, que se identificou como 'Gerente', e cujo CPF é 034.196.809-63.

Ambos os processos se encontram instruídos pelo formulário denominado 'Quadro de Informações Gerais', assinados pela mesma pessoa, Sr. João Pedro, e assinalam no campo destinado a registrar o 'Regime de Apuração/Recolhimento do IRPJ/CSLL para o ano-calendário em curso' a alternativa 2, ou seja: 'Recolhimentos mensais com base na receita bruta (Presunção)'. A via deste processo se encontra às fls. 03; a do processo paradigma se encontra reproduzida às fls. 342.

[...]"

Complementa informando que os Termos de Verificação e Encerramento são absolutamente semelhantes nos dois processos, transcrevendo-os às fls. 367/368, e que os autos de infração, de um e de outro, foram vazados em termos idênticos.

Cientificada da interposição do recurso especial a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões, onde alega em síntese, que o fato de a recorrente ter elaborado o Balanço de Redução/Suspensão não a exime da obrigatoriedade de ter feito o recolhimento correto. Dessa forma, requer o improvimento do recurso especial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10945.004729/96-37
Acórdão nº. : CSRF/01-04.370

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER – Relator.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade do recurso especial impetrado pela COMERCIAL DESTRO LTDA., contidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Dele tomo conhecimento.

A matéria trazida a esta Corte administrativa diz respeito à divergência entre os acórdãos da Quinta e Terceira Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorrido e paradigma, respectivamente, julgando lides quase idênticas.

O acórdão recorrido negou provimento ao recurso voluntário, considerando que a declaração da empresa, fls. 2, no início da fiscalização, de que o seu regime de tributação para o ano que estava em curso era o lucro real anual com recolhimentos mensais por estimativa, associada à levantamento de balanço de suspensão/redução no mês de maio do mesmo ano, fls. 96 a 105, e ao código apostado nos documentos de arrecadação acostados, fls. 92 a 95, firmavam a convicção de que a atuada realmente operava por este regime, considerando descabida a alegação de que houve erro material nas informações prestadas e que ela teria optado pela tributação pelo lucro real mensal desde janeiro.

O acórdão paradigma, decidindo lide em outro processo, sob todos os ângulos, quase idêntico, deu provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo uma vez que, considerando a obediência aos princípios que regem a administração pública e tributária e as provas dos autos, aliados à falta de aprofundamento na averiguação da fiscalização, não restou demonstrado pelo Fisco que a contribuinte recolheu tributo a menor.

O que se tem que avaliar nos autos, portanto, é se as evidências e provas formam a certeza de que houve erro nas informações prestadas pelo contribuinte ou se houve alteração do regime de tributação no curso da fiscalização, assim, apontando qual dos julgados melhor traduz a verdade dos fatos, aos olhos desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A tributação incidiu sobre os meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1996, sendo importante delinear os regimes de tributação aplicáveis àquele ano-calendário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10945.004729/96-37
Acórdão nº. : CSRF/01-04.370

As empresas, em 1996, poderiam ser tributadas: i) pelo lucro real mensal — algumas obrigatoriamente, outras, por opção; ii) pelo lucro presumido; e, iii) pelo lucro arbitrado.

Alternativamente ao lucro real mensal, a legislação autorizava a apuração anual, vinculada ao recolhimento mensal do imposto, calculado sobre a receita bruta da empresa, modalidade denominada de lucro real anual com recolhimentos por estimativa.

Os recolhimentos na forma do lucro real mensal, lucro presumido e arbitrado eram definitivos. A opção pelo lucro real anual com recolhimentos mensais por estimativa podia ser alterada, à conveniência da pessoa jurídica e por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, para o lucro presumido, o que atribuía definitividade aos recolhimentos efetuados mês a mês.

Uma vez iniciado o pagamento na forma estimada, não era possível transmutar para o lucro real, e vice-versa.

Para a fiscalização realizada no decorrer do ano-calendário, como se retratada nestes autos, impunha-se que o contribuinte informasse a forma de tributação em resposta a intimação do Auditor responsável. Ausente a resposta, o lançamento seria procedido pelo lucro real anual com recolhimentos por estimativa, a não ser que a pessoa jurídica mantivesse escrituração contábil de acordo com a legislação comercial e fiscal, inclusive a escrituração no LALUR, demonstrando a base de cálculo do imposto relativa a cada mês, quando, então, o lançamento deveria ser efetuado pelo lucro real mensal (Instrução Normativa SRF nº. 11, de 1996, art. 14).

Feitas estas observações, passo a analisar o caso específico.

A divergência de interpretação da legislação tributária que fundamentou a admissão do presente recurso especial é por demais evidente, considerando-se que tanto o acórdão recorrido como o paradigma, referem-se à mesma matéria, cujas irregularidades foram apuradas por uma mesma auditora fiscal em duas empresas de um mesmo grupo econômico, segundo consignou o ilustre presidente da Câmara recorrida, no despacho de admissibilidade, às fls. 367.

O *busílis* restou bem delineado na decisão de primeira instância, fls. 178, ao consignar que *"A questão central dos autos reside na simples verificação de qual a sistemática do imposto, verdadeiramente utilizada pela Contribuinte."*

Após análise dos acórdãos confrontados formei convicção de que se deve acolher as razões recursais, provendo-se o apelo da contribuinte, sob os fundamentos que passo a declinar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10945.004729/96-37

Acórdão nº. : CSRF/01-04.370

O trabalho da fiscalização, conquanto bem elaborado, sob alguns aspectos, deixou alguma margem de dúvida, de modo que da leitura da decisão singular e do acórdão recorrido transparece acertado o procedimento fiscal mas, ao mesmo tempo e paradoxalmente, as peças de defesa e respectivas provas ofertadas pela contribuinte, quais sejam, a impugnação, fls. 128; o recurso voluntário, fls. 185 a 229; os embargos de declaração, fls. 277 a 282; e o recurso especial, fls. 304 a 321, também induzem ao convencimento de assistir razão à recorrente.

Assim, em situação que comporta alguma dúvida, dela se beneficia a contribuinte.

A contradição, muito enfática, que vejo nos autos, está em que a contribuinte alega que: preencheu os quadros demonstrativos solicitados pela fiscalização no "*termo de início de fiscalização*" sem saber exatamente qual era a intenção do fisco; foi surpreendida com o auto de infração; nada mais foi-lhe solicitado pelo fisco; dispunha de todos os balancetes mensais à disposição para comprovar que efetuava seus recolhimentos mensais de IRPJ e CSLL com base no lucro real mensal; e que por equívoco constou dos indigitados DARF's o código de recolhimento mensal por estimativa, ao passo que o fisco, com base nos citados demonstrativos preenchidos pela contribuinte, nos DARF's referidos e no balanço de suspensão levantado em 31/05/1996 conclui que a contribuinte havia optado pelo recolhimento mensal por estimativa e teria efetuado recolhimentos insuficientes, o que motivou a autuação para exigência das diferenças apuradas nos meses de janeiro a abril de 1996.

O início da ação fiscal se deu com o termo de fls. 2, sendo a empresa intimada a: i) apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, todos os livros da escrituração comercial e fiscal relativos ao período de 1º. de janeiro a 31 de maio de 1996; e, ii) preencher e apresentar o Quadro de Informações Gerais bem como o Demonstrativo de Apuração Mensal do IRPJ e Contribuição Social, **no caso de recolhimentos por presunção** (anexos).

Em resposta, a contribuinte preencheu o citado Quadro de Informações Gerais com a informação de que o regime de apuração era de "Recolhimentos mensais com base na Receita Bruta (Presunção)", fls. 3, acostando os Demonstrativos de Apuração Mensal, onde se verificam as bases de cálculo do IRPJ e CSLL e o imposto/contribuição a pagar, mês a mês, fls. 4 a 13.

Juntou, também, balancete relativo ao mês de maio, fls. 96 a 105, levantado para o fim de reduzir ou suspender o pagamento por estimativa, transcrito no LALUR, fls. 106, tendo encontrado um lucro real acumulado até 31 de maio 1996 de R\$ 203.202,82, suficiente à suspensão daquele recolhimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10945.004729/96-37

Acórdão nº. : CSRF/01-04.370

Além disso, a empresa vinha recolhendo, regularmente, o imposto e a contribuição neste regime — IRPJ no código de receita 2362 e CSLL, no 2484 — conforme DARF's de fls. 92 a 95.

Verificando a existência de diferenças a menor no pagamento do tributo e da contribuição, considerando o regime de estimativa, a Fiscal recalculou-os, diminuiu o imposto pago e lançou, de ofício, a diferença.

Impugnando o auto de infração, fls. 128, a empresa alegou que houve erro de fato nas informações prestadas, e que, em verdade, era tributada pelo regime do lucro real mensal, acostando os balanços de janeiro a maio, fls. 135 a 168, com os respectivos demonstrativos do lucro real transcritos no LALUR, fls. 169 a 172. Informa, ainda, que os tributos recolhidos a maior naqueles meses seriam compensados na tributação futura.

Mantida a tributação na decisão de primeira instância, repete os argumentos em recurso voluntário, cujo provimento foi negado no acórdão guerreado.

Apresentando as decisões divergentes, a empresa continua sustentando a tese de equívoco no preenchimento dos DARF's e das informações que prestou.

Compulsando os autos constato que realmente a fiscalização foi efetuada apenas com base nas informações solicitadas à contribuinte, especificamente os demonstrativos, fls. 03 a 13, em confronto com o Livro Registro de Saídas, fls. 18 a 91, e nos DARF's de fls. 92 a 95, como se vê no "Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal", fls. 107 *in fine*. No auto de infração, fls. 115, a irregularidade está assim descrita, *in verbis*:

"RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DE IMPOSTO

Os dados referentes ao valor do imposto em Reais foram obtidos da análise dos livros fiscais, especialmente do Livro Registro de Saídas, e dos demonstrativos de apuração mensal do IRPJ por estimativa (presunção de lucro com base na receita bruta) preenchidos pelo contribuinte em resposta à intimação presente no Termo de Início de Ação Fiscal lavrado em 18/07/96, conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, em anexo."

Como visto, por ocasião da auditoria fiscal, não houve verificações nos livros comerciais da empresa, especificamente no Livro Diário. Daí o argumento de defesa da contribuinte de que foi surpreendida com a lavratura do auto de infração, o Fisco não lhe solicitou outras informações e que tinha todos os balancetes mensais à disposição do fisco para comprovar que efetuava os recolhimentos em base do lucro real mensal, que cometeu equívoco no preenchimento do código de recolhimento dos DARF's, etc.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10945.004729/96-37
Acórdão nº. : CSRF/01-04.370

O certo é que a contribuinte aportou aos autos os balancetes mensais dos meses autuados, janeiro a abril de 1996, fls. 150 a 168, bem como o balancete contábil consolidado no mês de maio de 1996, fls. 135 a 149.

Além das informações solicitadas pelo Fisco no termo de intimação de fls. 02, que a contribuinte alega ter prestado tal como foi intimada, nada mais foi solicitado nem examinada a escrituração comercial da contribuinte.

Outro aspecto, que me levou ao convencimento de ter ocorrido insuficiência na caracterização da infração, em virtude da ausência de exame do Livro Diário, refere-se à discrepância de valores das receitas mensais constantes das diversas peças processuais bem como dos valores do imposto recolhido mensalmente, seja pelo regime de lucro real mensal, seja pelo recolhimento mensal por estimativa, especificamente, confrontando-se os valores das receitas consignadas nos demonstrativos de fls. 05 a 12, fls. 19 a 90, fls. DARF's de fls. 92 a 95, e demonstrativos das receitas e valores do imposto constantes dos demonstrativos do termo de verificação fiscal fls. 108 a 111, o que, ao meu modo de ver, não confere ao lançamento tributário as características de segurança e certeza de que deve se revestir o crédito tributário.

Finalmente, mesmo que fosse superada a dúvida de que a contribuinte não efetuava seus recolhimentos mensais com base no lucro real, mas sim pelo regime de estimativas mensais, o certo é que com o balancete contábil consolidado no mês de maio de 1996, alegadamente elaborado para atendimento a um pedido específico do Fisco no termo de intimação de fls. 02, e tomando tal peça contábil como um balancete para suspensão/redução dos recolhimentos mensais, em virtude dos valores já recolhidos suplantar o valor efetivamente devido no período autuado, verificou-se que a contribuinte efetivamente, com os recolhimentos efetuados já havia pago imposto em valores iguais ou superiores aos devidos, diferenças essas que seriam objeto de compensação com imposto devido futuro, ou objeto de restituição, portanto não faria sentido exigir da contribuinte diferenças que se devidas nos quatro meses anteriores autuados, com o balancete de suspensão/redução mostraram-se não só indevidas, mas ao contrário restou provado que a contribuinte já recolhera a maior, o que resultaria em maior compensação/restituição, composta dos valores recolhidos a maior mais os autuados, além dos consectários legais, especialmente multa de lançamento *ex officio* e juros de moras sobre quantias que seriam objeto de compensação/restituição. Aqui há que se considerar que a ação fiscal limitou-se aos confrontos das receitas e recolhimentos efetuados, não tendo efetuado nenhuma outra verificação, de modo que os dados constantes do balancete de suspensão, em princípio, não apresentam nenhuma irregularidade, ou seja o Fisco não acusou nenhuma dúvida no referido balancete.

Desse modo, concluo que o entendimento expresso no acórdão nº. 103-19.835, indicado como paradigma divergencial, fls. 323 a 334, é o que melhor se coaduna com a situação fática narrada nos presente autos.



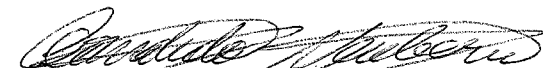
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10945.004729/96-37

Acórdão nº. : CSRF/01-04.370

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pela contribuinte.

Brasília – DF, em 03 de dezembro de 2002.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER